



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23277**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Suscitante: Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Joinville

Suscitado: Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZ ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO QUE VISA A APURAR A OCORRÊNCIA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL - MATÉRIA TIDA POR OFENSIVA DIVULGADA POR MEIO DA IMPRENSA ESCRITA - LUGAR DA INFRAÇÃO - DÚVIDA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ART. 364 DO CÓDIGO ELEITORAL - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville para o regular processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Promotor da 96ª Zona Eleitoral – Joinville, em virtude de decisão proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville, na Representação n. 291/2008, ajuizada essa por Darci de Matos, com fundamento nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, em face de Antônio Fernandes Nandi e Camal El Achkar Filho, ao argumento de que teriam veiculado, por meio da imprensa escrita, matéria ofensiva à sua honra.

O Ministério Público da 96ª Zona Eleitoral destaca que a publicação da matéria tida por ofensiva circulou, por meio de jornal, em todo o Município de Joinville, razão pela qual a competência para o processamento e o julgamento do feito deva observar a prevenção firmada pela distribuição (fls. 47-48).

Remetidos os autos a este Tribunal e após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foram ouvidos os Juízos das 76ª e 96ª Zonas Eleitorais (fls. 56-57).

Solicitadas informações aos respectivos Juízos (fls. 58-60), o Juiz da 96ª Zona Eleitoral manifestou-se no sentido de que a competência deva ser fixada pela prevenção ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral (fls. 61-63). Por sua vez, o Juiz da 76ª Zona Eleitoral informou, em síntese, "*que a determinação para redistribuição do feito em questão teve por base o disposto no art. 356, do Código Eleitoral, aplicando-se ainda subsidiariamente o disposto no art. 69 do CPP. [...] (fl. 66).*

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do conflito de competência, com seguimento do processo perante o Juízo da 76ª Zona Eleitoral (fls. 86-87 verso).

É o relatório.

**V O T O**

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, conheço do conflito por se encontrarem presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, cabe salientar que o feito principal tem natureza penal, ou seja, versa sobre a prática de delitos contra a honra, mediante a divulgação de matéria por meio da imprensa escrita, nos termos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral –, tendo o periódico circulação em todo o Município de Joinville.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Sublinhe-se, ainda, a competência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria, eis que os ataques, aparentemente, trazem identidade com a campanha eleitoral deste ano de 2008, em que o representante foi candidato ao posto de prefeito municipal.

Aplicáveis, assim, as disposições da legislação própria, com preponderância do Código Eleitoral sobre a normatização típica da Lei de Imprensa – Lei n. 5.250, de 9.2.1967.

De outro tanto, presente o exame e consideração dos dispositivos do Código de Processo Penal que norteiam a questão, em face da subsidiariedade e da supletividade preconizadas pelo art. 364 do Código Eleitoral.

Outrossim, dita a Resolução TRESC n. 7.559/2007:

Art. 2º Nos feitos criminais, de regra, determinar-se-á a competência pelo lugar da infração, aplicando-se, supletivamente, o art. 70 e seguintes do Código de Processo Penal (CE, arts. 356 e 364).

Parágrafo único. Não sendo conhecido o lugar da infração, regular-se-á a competência pelo domicílio ou residência do infrator, e, não sendo esses conhecidos, a distribuição ocorrerá de forma alternada a cada um dos juízes eleitorais do município, sob a supervisão do juiz da zona eleitoral mais antiga, à qual incumbirá manter o controle e o registro em livro próprio.

Na hipótese, se for levado em conta o lugar da infração – regra primeira para definição da competência –, estende-se essa a todas as Zonas Eleitorais existentes no Município de Joinville, ante a indistinta e simultânea divulgação das ofensas pelo território municipal por intermédio do veículo de comunicação.

Assim, tendo em vista que a representação foi protocolizada, inicialmente, no Juízo da 76ª Zona Eleitoral, aplicável à espécie o teor do art. 75 do Código de Processo Penal, que fixa a competência pela prevenção, nos seguintes termos:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. [...].

A respeito do assunto, assim manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral:

[...].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1 - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Determinando-se a competência pelo lugar da infração (art. 69, inc. I, e 70, ambos do CPP; e art. 2º da Resolução TRESA n. 7.559.2007), e havendo mais de um juízo competente na mesma circunscrição judiciária, quais sejam, os das Zonas 96ª, 95ª, 76ª e 19ª, tem-se por fixada a competência pela precedência da distribuição, nos moldes da prescrição contida no art. 75 do CPP, dispositivos de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral (art. 364, CE).

**A distribuição da representação à Zona 76ª ZE, além de ter firmado sua competência, gerou prevenção para fins da respectiva ação penal, principalmente diante das diligências requeridas pelo membro do órgão ministerial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 75, CPP.**

Isso porque o processo penal brasileiro adotou a teoria do resultado, valendo dizer que é competente para apurar a infração penal o foro onde se deu a consumação do delito. Nesse passo, os crimes contra a honra são consumados no momento em que chegam ao conhecimento ou de terceiros ou daquele que se sentiu atacado pelas ilações feitas sobre sua pessoa.

[...].

Por óbvio que, aqui, a consumação dos crimes de injúria, difamação ou calúnia só se revestiram da tipicidade necessária quando os jornais foram efetivamente distribuídos, e não quando estavam rodando no prelo. Desse modo, apenas com a disponibilização ao público daquelas matérias é que há de ser considerada a consumação dos crimes.

Ocorre que o jornal foi veiculado em todo o território daquela cidade, de onde se pode concluir, extirpe de dúvidas, que o local da infração é, efetivamente, o município de Joinville.

Conhecido o local da infração, devem ser desprezadas as regras subsidiárias, passando a prevalecer, a título de definição de competência, o critério da prevenção.

Cumprido destacar, por sua vez, que a divisão da circunscrição eleitoral em Zonas Eleitorais não afeta a disciplina processual penal acerca da competência para processar e julgar os crimes eleitorais. A Organização da Justiça Eleitoral e de seu eleitorado não se confunde com a distribuição da competência em matéria criminal, mesmo em se tratando de delitos eleitorais. Logo, há de se respeitar a competência do foro do local da infração que, neste caso, pertence à 76ª ZE.

Ante o exposto, na esteira do entendimento proferido pela Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do conflito negativo de competência para declarar a 76ª Zona Eleitoral – Joinville como competente para o processamento e julgamento do feito em comento.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) N. 1 - AÇÃO PENAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

SUSCITANTE(S): PROMOTOR DA 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

SUSCITADO(S): JUIZ DA 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral - Joinville para o regular processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.277, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 18.11.2008.